PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
Praça Afonso Pena, 30 – Centro – Pará de Minas/MG
CEP: 35.660-013 – Fone:(37)3233-5600 – Fax:(37)3233-5621

APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: *"ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA"*

Referente aos autos de Procedimento Licitatório nº PRC 1126/15, sob a modalidade Pregão Presencial n° 101/2015
Data: 22/12/2015

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante *"ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA"* contra a decisão do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio que a inabilitou face a não apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS - "correlato", em situação válida e ativa. Caso a empresa participante do processo licitatório se tratar de filial o documento poderá ser apresentado em nome da matriz.

Em atenção ao inciso XVIII do artigo 4° da Lei n° 10.520/2002, o representante da Recorrente manifestou o interesse recursal, conforme lavrado em Ata constante nos autos.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Pleiteia a Recorrente, em síntese, *"que seja reconsiderado o julgamento deste certame, de forma que seja revista a inabilitação e que seja*

julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor".

3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Após apresentação das razões recursais foi aberto prazo legal para as demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, conforme dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

4 – DA APRECIAÇÃO

Destarte, passa-se a analisar o presente recurso, tendo em vista que o mesmo foi protocolizado tempestivamente, conforme dispõe o artigo 4.°, inciso XVIII da Lei Federal n° 10.520/2002*.*

4.1 – Da manifestação do interesse recursal

Segundo se extrai da ata lavrada pelo Pregoeiro Oficial, a Recorrente manifestou interesse recursal relativamente à decisão em relação a sua inabilitação em relação a não apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS - "correlato", em situação válida e ativa.

A figura da manifestação da "intenção de recorrer" deve ser realizada de forma "imediata e motivada" pela licitante interessada, conforme aduz o artigo 4.°, XVIII da Lei Federal n.° 10.520/2002, vejamos*:*

> *"XVIII – **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do*

prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." (grifei)

Conforme se observa dos autos, a Recorrente manifestou seu interesse recursal no momento próprio e oportuno, motivo pelo qual deverá ser o recurso em análise conhecido relativamente ao inconformismo pela sua inabilitação.

4.2 – Da exigência contida no item 7.1, letra "n" do Edital:

Contrariamente ao articulado pela Recorrente, conforme art. 41 da lei 8666/93, quando da realização de procedimentos licitatórios, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, o motivo da exigência foi devidamente justificado pela Secretaria de Saúde através da Senhorita Marina Duarte Ribeiro, enfermeira VISA, conforme consta nos autos.

Ressalta-se que a Recorrente deixou transcorrer o momento oportuno para requerer junto à Comissão esclarecimentos a cerca do edital convocatório, conforme previsão do artigo 41, § segundo da Lei de Licitações, estando, portanto precluso o momento de impugnações/esclarecimentos.

Assim, o Poder Público pode estabelecer requisitos para a participação no certame, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

Por tal faculdade, o Município estabeleceu o seguinte requisito relativamente à documentação:

***–** O envelope n.º 02 – DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos:*

…

***n)** Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida*

pela ANVISA/MS - "correlato", em situação válida e ativa. Caso a empresa participante do processo licitatório se tratar de filial o documento poderá ser apresentado em nome da matriz;

Por derradeiro, deve-se observar os dispositivos constitucionais que norteiam a conduta da Administração Pública bem ainda que regulam os procedimentos licitatórios, devidamente capitulados no *caput* do artigo 37 e seu inciso XXI, senão vejamos*:*

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Por sua vez, a Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do referido Diploma:

> *"Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de*

economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Verifica-se que o artigo 1.º obriga o Poder Público em todas as esferas da Administração a observar e seguir fielmente todas as normas estatuídas na Lei de Licitações e no edital licitatório, conforme dispõe claramente o artigo 3º da já citada lei:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Neste entendimento, destaca-se a disposição constante do *caput* do artigo 41 da Lei Federal de Licitações, que elenca a seguinte norma cogente*:*

> *"Art. 41.* ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada****". (grifei)*

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

> *"O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.* ***Costuma-se dizer que o edital é a lei da***

> ***licitação; (...) trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.*** *" (grifei)*

Como se nota, a Administração Pública está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o Poder Público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Entendimento este pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível 1.0000.00.272005-0/000, Rel. Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/12/2002, publicação da súmula em 01/07/2003)*

Nesse diapasão, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a Recorrida apresentou o documento elencado na alínea "n" do item 7.1 em conformidade com as exigências editalícias.

Por conseguinte, alicerçados nas disposições aplicáveis à Licitação Pública, bem como na doutrina e jurisprudência acerca do tema, bem ainda diante da possibilidade de o Município estabelecer requisitos habilitatórios, resta absolutamente claro que as exigências constantes do instrumento convocatório foram observadas pela licitante Recorrida, motivo pelo qual entendo que deverá ser mantida a decisão anteriormente proferida.

4.3 – Da manifestação da área demandante

Com relação às razões apresentadas pelas Recorrentes, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica, as quais seguem

abaixo:

> *…, considero que o recurso **não procede** pelo seguinte:*
>
> *– A documentação citada em questão não foi questionada em tempo hábil pelo recursante e nenhum outro concorrente do processo em questão;*
>
> *– no Catálogo ABC Farma, além de medicamentos, há também produtos para saúde – correlatos e para estar habilitada a vender qualquer produto do mesmo a empresa deve possuir tanto a Autorização de Funcionamento para medicamentos, quanto a para correlatos, por isso a solicitação desta documentação. (Marina Duarte Ribeiro – Enfermeira Visa)*

5 – Da conclusão

Em face a apreciação expendida e a resposta da área demandante, sou pelo INDEFERIMENTO do recurso em análise, por atenção e obediência ao Princípio da Legalidade, que rege a operacionalidade da Administração Pública, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida que inabilitou a empresa "*ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA"*, nos termos do artigo 3º e 41º "*caput"* do Estatuto das Licitações Públicas, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

É a apreciação.

Submeto à consideração e julgamento da Autoridade Superior.

ANDERSON JOSÉ GUIMARAES VIANA
Pregoeiro Oficial

Procedimento Licitatório PRC nº 1126/15

SOB A MODALIDADE PREGÃO N° 101/2015

Objeto**: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES ATRAVÉS DO CATÁLOGO ABC FARMA**

ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO

Após detida análise do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão n° 101/2015, notadamente do recurso protocolizado pela empresa *"ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA"*, adoto, *in totum,* a presente apreciação dos recursos interpostos.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, mantendo-se a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 1º, 3º e 41º da Lei Federal de Licitações.

Dê-se ciência à recorrente, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

Pará de Minas, 23 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO JÚLIO DE FARIA

Prefeito Municipal